

## PARECER

**AUTOS : 23109.000842/2016-24**

A Comissão de Legislação e Recurso, em reunião na data de 19 de julho de 2016, vem à presença do Conselho Universitário se manifestar nos seguintes termos:

1. Trata-se do Projeto Pedagógico de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Engenharia de Minas apresentado ao CEPE. Apesar da PROPP não ter sido consultada a tempo e modo, nos termos da Resolução CEPE 3030, o processo foi encaminhado àquela Pró-Reitoria (fls 27) sanando a irregularidade processual. Após manifestação favorável da GECON (fls. 28) à cobrança de mensalidades, a PROPP solicitou à PJU parecer técnico sobre a possibilidade de cobrança de mensalidades para o desenvolvimento de cursos *lato sensu*. Parecer da PJU acostado às fls. 30/31. Processo remetido a esta Comissão para parecer antes da apreciação do CUNI.
2. Além do parecer da PJU acostado aos autos, há também um parecer emitido nos autos do processo n. 23109.00764/2016-68 no mesmo sentido (parecer n. 22/2016/PROT/PFFUFOP/PGF/AGU) em resposta à consulta feita pela PROPP àquela Procuradoria.
3. Em síntese, o posicionamento da Procuradoria recomenda que a UFOP se abstenha de ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu* até o julgamento do Recurso Extraordinário n. 597.854/GO, com repercussão geral, que está em julgamento no Supremo Tribunal Federal.
4. O RE 597.854/GO reconheceu a repercussão geral da matéria nos seguintes termos:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE PÚBLICA DE ENSINO SUPERIOR. CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MENSALIDADE. COBRANÇA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.**

(RE 597854 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 22/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 24-04-2012 PUBLIC 25-04-2012)

5. Além da repercussão geral acima apresentada, o TRF1 já decidiu em caráter de incidente de uniformização de jurisprudência pela impossibilidade de cobrança de mensalidade nos seguintes termos:

ENSINO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. TAXA DE MATRÍCULA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. **EXCEÇÃO PARA OS CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 12. MENSALIDADES. MESMA VEDAÇÃO.**

1. No que diz respeito à taxa de matrícula, a questão se comporta exatamente na súmula vinculante n. 12, que emprega o critério subjetivo: universidades públicas. Não faz qualquer distinção quanto à natureza dos cursos.

2. No que se refere as mensalidades, embora não estejam literalmente mencionadas na referida súmula, por analogia e em atenção aos motivos que levaram a sua edição, devem seguir a mesma sorte.

3. Há ponderáveis razões nos dois sentidos - prova é a divergência que a questão levantou no Supremo Tribunal Federal - e a melhor solução é alinhar a jurisprudência da Seção à orientação que se pode extrair da súmula vinculante n. 12 também para as mensalidades, sem distinção de cursos e níveis.

4. Procedente o incidente de uniformização de jurisprudência. Redação de Súmula: "A cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".

(IUJAMS 0003606-37.2006.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 p.521 de 18/05/2012)

6. Destaca-se que este incidente de uniformização da jurisprudência encontra-se também sobrestado até o julgamento do RE 597.854/GO no STF.

7. Desde o julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, o TRF1 vem se manifestando, reiteradamente, pela ilegitimidade da cobrança de mensalidade em cursos de pós-graduação lato sensu:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA E MENSALIDADES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a cobrança de taxa de matrícula e mensalidades pertinentes a cursos de pós-graduação lato sensu, comumente conhecidos como cursos de especialização, ministrados por universidades públicas.

2. Assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2006.35.00.003616-3/GO, por unanimidade: "A cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer



**curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".**

3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

4. Sentença concessiva da segurança mantida.

(AC 0011721-66.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), SEXTA TURMA, e-DJF1 de 04/03/2016)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA E MENSALIDADES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a cobrança de taxa de matrícula e mensalidades pertinentes a cursos de pós-graduação lato sensu, comumente conhecidos como cursos de especialização, ministrados por universidades públicas.

**2. Assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2006.35.00.003616-3/GO, por unanimidade: "A cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".**

3. Apelação e remessa oficial não providas.

4. Sentença concessiva da segurança mantida.

(AC 0002049-90.2012.4.01.3504 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.159 de 03/08/2015)

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PÚBLICA. CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU (ESPECIALIZAÇÃO). COBRANÇA DE TAXA DE MATRÍCULA E MENSALIDADES. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a cobrança de taxa de matrícula e mensalidades relativas a cursos de pós-graduação lato sensu, comumente conhecidos como cursos de especialização, ministrados por universidades públicas.

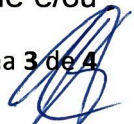
**2. Assim decidiu a Terceira Seção deste Tribunal, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2006.35.00.003616-3/GO, por unanimidade: "A cobrança de taxa de matrícula ou mensalidade em qualquer curso ministrado em estabelecimento oficial de ensino público viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal".**

3. Apelação e remessa oficial não providas.

4. Sentença concessiva da segurança mantida.

(AMS 0034463-56.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.107 de 20/11/2014)

8. Nos termos das reiteradas decisões do TRF1, especialmente no incidente de uniformização de jurisprudência, a cobrança de mensalidade e/ou



taxas de funcionamento em cursos de pós-graduação *lato sensu* pelas universidades públicas brasileiras é ilegal.

## CONCLUSÃO

9. Considerando:

- a. Que há o incidente de uniformização de jurisprudência do TRF1, autos n. 0003606-37.2006.4.01.3500;
- b. Que a matéria foi reconhecida como repercussão geral pelo STF nos autos do processo n. 597.584/GO;
- c. Que ainda não houve uma decisão definitiva a respeito legalidade da cobrança de mensalidade de cursos de pós-graduação *lato sensu* pelas universidades públicas;
- d. Por fim, que a recomendação dos pareceres emitidos pela PJU é no sentido da UFOP não ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, através de cobrança de mensalidade e/ou taxas de funcionamento, até o julgamento do RE597.854/GO;

Esta comissão é de parecer desfavorável a abertura do curso de pós-graduação *lato sensu* em Engenharia de Minas com a cobrança de mensalidade e/ou quaisquer taxas de funcionamento.

Esta comissão recomenda, ainda, que o Conselho Universitário solicite a PROPP o levantamento dos cursos de pós-graduação *lato sensu* que se encontram nesta situação, para as providências administrativas de regularização desses cursos em relação à cobrança de mensalidades e/ou taxas de funcionamento.

Ouro Preto 19 de julho de 2016.

  
**Bruno Camilloto Arantes**

  
**Rafael Magdalena**

  
**Sávio Augusto Lopes da Silva**